

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2024.

Acrescenta o parágrafo único ao art. 71, da Lei 14.597 de 14 de junho de 2023, para vedar a imposição de penas disciplinares a atletas, treinadores e árbitros, por livre expressão de palavras e opiniões, exceto nos casos em que tal manifestação infrinja disposições legais ou normas específicas de condutas esportivas estabelecidas pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto.

Autor: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.452, de 2024, de autoria do Deputado Maurício do Vôlei, “acrescenta o parágrafo único ao art. 71, da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a imposição de penas disciplinares a atletas, treinadores e árbitros, por livre expressão de palavras e opiniões, exceto nos casos em que tal manifestação infrinja disposições legais ou normas específicas de condutas esportivas estabelecidas pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto”.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão do Esporte (Cespo). Em seguida, constitucionalidade e juridicidade serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno



da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria do Deputado Maurício do Vôlei, o Projeto de Lei (PL) nº 2.452, de 2024, acrescenta o parágrafo único ao art. 71 da Lei Geral do Esporte (LGE - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), para vedar a imposição de penas disciplinares a atletas, treinadores e árbitros, por livre expressão de palavras e opiniões, exceto nos casos em que tal manifestação infrinja disposições legais ou normas específicas de condutas esportivas estabelecidas pelas respectivas entidades de administração do desporto.

Como justificção, o autor argumenta que:

No contexto esportivo, a liberdade de expressão é igualmente crucial. Atletas, treinadores e árbitros são figuras públicas que muitas vezes possuem plataformas significativas e podem influenciar debates sociais importantes. No entanto, muitas vezes, esses profissionais são punidos de maneira desproporcional por exercerem esse direito, com sanções que podem incluir afastamentos prolongados de suas atividades.

A matéria tratada no PL sob análise é relevante. A despeito de a Constituição Federal preceituar no art. 5º, IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e no art. 220, § 2º, dispor que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”, há casos em que atletas são punidos por manifestarem suas opiniões.

Como exemplo, citamos a manifestação política realizada pela jogadora de vôlei de praia Carol Solberg em entrevista realizada após a partida na qual conquistou a medalha de bronze na primeira etapa do Circuito



Brasileiro de Vôlei de Praia 2020/2021¹. Carol foi denunciada no Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e na primeira instância teve uma multa pecuniária convertida em advertência. Na segunda instância do STJD, apesar de Carol ter sido absolvida, é inquestionável o transtorno sofrido pela atleta, que poderia ser evitado, para ela e para demais esportistas, caso aprovemos legislações como a proposta no PL examinado.

Decerto, a garantia tutelada pela liberdade de expressão não deve ser confrontada com outros direitos fundamentais e demais valores constitucionalmente estabelecidos². Conquanto seja um corolário dos direitos assegurados ao cidadão, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e sua extrapolação encontra guarida sob o ponto de vista penal, inclusive.

Nesse sentido, considerando a razoabilidade que deve pautar a conduta legislativa, acreditamos que a matéria é meritória, motivo pelo qual recebe nosso apoio, com aprimoramentos, na forma de Substitutivo.

No Substitutivo proposto, observando a pertinência temática, optamos por acrescentar o art. 212-A à Lei Geral do Esporte (LGE). A proposição original alterava o art. 71 da mesma Lei, no capítulo que dispõe sobre as relações de trabalho no esporte. Em tese, essa modificação seria tecnicamente melhor incorporada no capítulo sobre Justiça Esportiva na LGE. Todavia, como toda essa parte foi vetada pelo Poder Executivo – e tais vetos ainda não foram apreciados pelo Congresso Nacional – acrescentamos o art. 212-A, nas disposições finais da LGE.

Ainda em remissão ao Substitutivo, acrescentamos a exceção das disposições contratuais, as quais devem necessariamente ser observadas por atletas e demais participantes dos sistemas desportivos. Contanto que haja previsão contratual, não se afigura razoável, por exemplo, que atleta patrocinado por uma empresa se manifeste desfavoravelmente ao patrocinador.

¹ Na ocasião, em 20/09/2020, em entrevista ao vivo, a atleta gritou “Fora, Bolsonaro”.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



Ante o exposto, ao passo que felicitamos o parlamentar pela iniciativa legislativa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.452, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-5943



COMISSÃO DO ESPORTE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2024.**

Acrescenta o art. 212-A à Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, para vedar punições esportivas decorrentes do regular exercício da liberdade de expressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 212-A. Não serão puníveis, em âmbito esportivo, manifestações por gestos, palavras ou outra forma de expressão, salvo quando infringirem disposições legais, contratuais ou normas específicas de conduta esportiva estabelecida pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-5943

